

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.199, DE 2011  
(Ministério Público da União – MPU)**

Dispõe sobre as carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração, revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006 e dá outras providências

**EMENDA Nº**

Altera-se a redação do art. 11 do PL nº 2.199/2011 para que sejam incluídas no rol das parcelas que poderão ser pagas cumulativamente com o subsídio, que deve passar a conter os seguintes termos:

“Art. 11.....

VII – vantagens pessoais nominalmente identificadas, desde que já incorporadas ao patrimônio individual do servidor, a título de direito adquirido;

VIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IX – adicional noturno;

X – parcelas indenizatórias previstas em lei.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a alteração da forma remuneratória dos servidores do MPU para o subsídio, deve-se, excepcionalmente, preservar os direitos constitucionais previstos, bem como o patrimônio jurídico já consolidado dos servidores integrantes dos quadros do MP. Vale ressaltar que no próprio âmbito do MPU concedeu-se o

direito a cumulação no subsídio devido aos membros (agentes políticos), conforme pode ser observado do artigo 4º da Resolução nº 09/2006 do CNMP, onde se permite o pagamento do subsídio com as vantagens individuais incorporadas a título de exercício de direção, chefia ou assessoramento, limitando-se, apenas, que a soma das verbas não poderá exceder o teto remuneratório constitucional. Por outro lado, a absorção do adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, mostra-se claramente inconstitucional, visto que se tratam de parcelas que estão expressas no texto de nossa Carta Maior, previstas no artigo 7º, inciso XXXIII, da CF/88. Da mesma forma, a Lei 8.112/90 prevê expressamente o direito dos servidores ao recebimento do adicional referido em situações excepcionais (art. 68). No mesmo sentido, o adicional noturno também possui previsão constitucional expressa nos termos do artigo 7º, inciso IX, da CF/88, que se estende aos servidores públicos por força do artigo 39, § 3º, da CF/88, razão pela qual não pode ser absorvido pelo subsídio, devendo ser garantido o seu pagamento de forma cumulativa. Sendo o pagamento desses direitos a remuneração básica devida aos servidores quando exercerem suas atividades em condições excepcionais, uma vez existindo a situação fática autorizadora da sua concessão, não se pode suprimir as respectivas verbas constitucionais devidas. Interpretação contrária, levaria ao absurdo de se aceitar o trabalho gratuito, eis que, uma vez recebido o subsídio, o servidor seria obrigado a trabalhar em ambientes insalubres ou prejudiciais à sua saúde ou, ainda, em período noturno, sem que, em razão disso, tivesse a respectiva contrapartida com o recebimento do adicional devido. Enfim, mesmo que a demanda do trabalho exigisse sua prestação em condições excepcionais, o servidor não seria remunerado por isso, trabalhando gratuitamente.

Sala da Comissão, em                      de setembro de 2011.

Deputada **Andreia Zito**  
PSDB/RJ